



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2026465-41.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, são agravados SARA MICHELE CASEMIRO DE LIMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), YASMIN DE SANTANA MACHADO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), PLANO DE SAUDE SAO FRANCISCO - HAPVIDA, TAMIRES OLIVAN (REPRESENTANDO MENOR(ES)), RAFAELLA OLIVAN JAULINO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ISABEL DE SANTANA SILVA MACHADO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), MANUELLA CAROLINA CARDOSO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ROSILDA SEVERINA DOS SANTOS ALVES, GHAEL DOS SANTOS ALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ANDRÉIA SOARES RODRIGUES DO COUTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e PIETRO RODRIGUES DO COUTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.039

AGRAVO INTERNO Nº 2026465-41.2025.8.26.0000/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
AGRAVADA : SARA MICHELE CASEMIRO DE LIMA (Representando Menor) e outros
COMARCA : LIMEIRA – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA NA DECISÃO GUERREADA. ARGUMENTOS CARREADOS PELA RECORRENTE, ADEMAIS, QUE DIZEM RESPEITO AO PRÓPRIO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno tirado de decisão monocrática de fl. 112, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer relativa a plano de saúde, concedeu em parte tutela provisória para que a requerida custeasse as despesas da requerente em clínica na qual vem realizando o tratamento até o momento em que a ré indicasse outro estabelecimento credenciado apto a dar continuidade ao mesmo.

A agravante diz que *“todos os profissionais que atuam na clínica Emoreve são aptos ao atendimento de crianças com TEA, outrossim, conforme documentação, ora anexa, a Clínica Emoreve possui habilitação para aplicação da Metodologia ABA, logo consegue atender a demanda da beneficiária.”*. Alega que *“a Operadora de saúde que realiza a triagem dos pacientes, e analisa a disponibilidade de local compatível com o tratamento*

necessário, o que não pode ser feito por liberalidade do paciente ou profissionais particulares” e que “somente é admissível o atendimento junto a profissional particular, caso haja urgência ou emergência no atendimento e impossibilidade de atendimento pela rede credenciada.”. Conclui pela reconsideração do despacho inicial.

É o relatório.

2. Insurge-se a agravante contra r. decisão monocrática de fl. 112, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer relativa a plano de saúde, concedeu em parte tutela provisória para que a requerida custeasse as despesas da requerente em clínica na qual vem realizando o tratamento até o momento em que a ré indicasse outro estabelecimento credenciado apto a dar continuidade ao mesmo.

Sem sucesso, todavia.

Como referido na decisão monocrática guerreada, não se vê ilegalidade manifesta da decisão agravada que, em ação de obrigação de fazer relativa a plano de saúde, concedeu em parte tutela provisória para que a requerida custeasse as despesas da requerente em clínica na qual vem realizando o tratamento até o momento em que a ré indicasse outro estabelecimento credenciado apto a dar continuidade ao mesmo. Ausente, pois, a plausibilidade do direito.

Nesse sentido, os argumentos ora invocados pela parte recorrente, a par de não abalarem o entendimento que consignou na decisão monocrática recorrida, dizem respeito ao objeto mesmo do agravo de instrumento pelo que a sua apreciação em sede de agravo interno importaria em antecipação do mérito recursal, o que vai de encontro à regra processual. No mais, como já mencionado no próprio despacho, ausente, no presente caso, a plausibilidade do direito.

Em relação à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a decisão atacada por agravo de instrumento, leciona CASSIO SCARPINELLA BUENO:

“A expressão deve ser entendida amplamente, no

sentido de permitir ao relator, verificando que as razões do agravante são plausíveis e que, portanto, há fundada possibilidade de acolhimento de seu recurso pelo órgão colegiado competente, além da verificação de que há possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao agravante até o julgamento do recurso por aquele órgão, determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida” (in: Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Volume 5, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 169, g.m.).

Da argumentação expendida pela recorrente na minuta do agravo não se apreendiam – sob a cognição superficial própria do momento – a ilegalidade da decisão, que concluiu pela necessidade de aguardo do contraditório para análise do mérito do recurso de agravo.

Lembre-se ainda que a simples ausência de concessão de efeito ativo ou suspensivo ao recurso não implica necessariamente o seu ulterior desprovimento. Deve-se, portanto, aguardar a apreciação do mérito no agravo de instrumento.

Nada, pois, a alterar.

3. Nestes termos, propõe-se à Turma Julgadora o improvimento do recurso.

Vito Guglielmi

Relator